



**Lei n.º 1176/2015**  
**De 10 de Março de 2015.**  
Autoria: Poder Executivo

**Dispõe sobre:** “Disciplina o assédio moral no âmbito da administração pública, direta e indireta do Município de Sandovalina/SP e dá outras providências.”

**Marcos Roberto Sanfelici** Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

**Art. 1º** - Fica vedado o assédio Moral no âmbito da Administração Pública, direta e indireta Município de Sandovalina, que submetta o servidor a procedimentos que impliquem em violação à sua dignidade ou, por qualquer forma e sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

**Art. 2º** - Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente Lei, toda a ação, gesto, determinação ou palavra, praticada de forma constante ou reiterada, por Agente Público, servidor, empregado, contratado, ou qualquer pessoa com vínculo com a administração que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima, a autodeterminação e a dignidade do servidor.

§ 1º - Considera-se ainda, para efeitos do Caput do presente artigo:

- I. Determinar o cumprimento das atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexecutáveis.
- II. Designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas ou especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamentos e conhecimentos específicos.
- III. Apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou qualquer trabalho, manual e intelectual de outrem e do qual não participou.

§ 2º - Considera-se também assédio moral, as ações, gestos e palavras que impliquem:

- I. Em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com os superiores ou outros servidores, sujeitando-os a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros.
- II. Divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor.





- III. Exposição do servidor a qualquer espécie de isolamento e a efeitos físicos e mentais adversos, em prejuízo ao seu desenvolvimento pessoal e profissional.
- IV. Em restrição ao exercício do direito de liberdade política, opinião e manifestação de idéias.

**Art. 3º** - O assédio moral praticado por Agente Público, servidor, empregado, contratado ou qualquer outra pessoa que exerça funções de autoridade é considerada infração grave, sujeita às penalidades previstas na legislação aplicável aos agentes servidores e autoridades.

**Art. 4º** - Abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º - A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a. advertência;
- b. repreensão;
- c. suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco à cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d. destituição de função;
- e. demissão;
- f. demissão, a bem do serviço público.

§ 2º - A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização em pecúnia compreendida entre quinhentos reais à dez mil reais.

**Art. 5º** - Recebida a reapresentação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil competente determinará a instauração de processo para apurar o fato.

§ 1º - O processo administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais que estabelecem o respectivo processo.

§ 2º - O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

**Art. 6º** - A sanção aplicada será anotada na ficha funcional do infrator.

**Art. 7º** - Simultaneamente com a apresentação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

**Art. 8º** - A ação civil será aplicáveis as normas do Código de Processo Civil.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de patrocinadores.



# Prefeitura Municipal de Sandovalina

CNPJ 44.872.778/0001-66

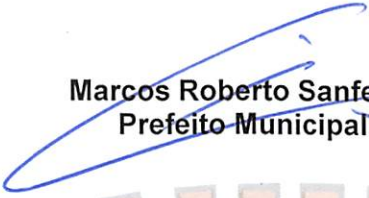
Estado de São Paulo

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.161/2014 de 17 de Junho de 2014.

Sandovalina, 10 de Março de 2015.

**Marcos Roberto Sanfelici**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria Administrativa na data supra e afixado em local de costume.

  
**Rosinei Rocha Araújo Ribeiro**  
Assistente Administrativo

